

Ofício Circulado N.º: 30230, de 2021-01-05  
Entrada Geral:  
N.º Identificação Fiscal (NIF): 770 004 407  
Sua Ref.ª:  
Técnico:

Exmos. Senhores  
Subdiretores-Gerais  
Diretores de Serviços  
Diretores de Finanças  
Diretores de Alfândegas  
Chefes de Equipas Multidisciplinares  
Chefes dos Serviços de Finanças  
Coordenadores das Lojas do Cidadão

**Assunto:** IVA - ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021. ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO IVA E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR.

Foi publicada no Diário da República, I.ª Série, n.º 253, de 31 de dezembro, a Lei n.º 75-B/2020 que aprova o Orçamento do Estado para 2021 (OE2021), introduzindo alterações ao Código do IVA, à Lista I que lhe é anexa e à legislação complementar.

Tendo em vista a clarificação das alterações mais significativas, procede-se à divulgação das presentes instruções.

## PARTE I – CÓDIGO DO IVA E LISTA I ANEXA

São alterados os artigos 53.º e 78.º-D do Código do IVA e as verbas 1.6.4 e 2.24 da Lista I que lhe é anexa.

### A - Alterações ao Código do IVA

#### 1. Artigo 53.º

O n.º 2 do artigo 53.º passa a ter a seguinte redação:

*“2 – Não obstante o disposto no número anterior, são ainda isentos do imposto os sujeitos passivos:*

*a) Com um volume de negócios superior a 10 000 €, mas inferior a 12 500 €, que, se tributados, preencheriam as condições de inclusão no regime dos pequenos retalhistas;*

*b) Que, não tendo atingido um volume de negócios superior a 12 500 € no ano civil anterior e nos três anos civis precedentes, tenham cumprido as condições previstas no n.º 1.”*

Uma vez que, por força da Lei n.º 2/2020 (OE/2020), o limiar de isenção estabelecido no n.º 1 do artigo 53.º é de 12 500 € relativamente ao ano civil de 2020, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021, a alteração introduzida ao n.º 2 não lhe confere qualquer eficácia, encontrando-se este número esvaziado de conteúdo.

## **2. Artigo 78.º-D**

A alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º-D passa a ter a seguinte redação:

*“a) Por revisor oficial de contas ou contabilista certificado independente, nas situações em que a regularização do imposto não exceda 10 000 € por pedido de autorização prévia;”*

Esta alteração vem clarificar que a certificação dos elementos e diligências respeitantes a créditos de cobrança duvidosa e, bem assim, a certificação de que se encontram verificados os requisitos legais para a dedução do imposto respeitante a créditos considerados incobráveis abrangidos pelo n.º 4 do artigo 78.º-A, podem ser efetuadas por contabilista certificado independente, desde que a regularização do imposto não exceda o montante de 10 000€ por pedido de autorização prévia.

Trata-se uma correção à redação anterior da norma, a qual estabelecia que a regularização do imposto não podia exceder o montante de 10 000 € por declaração periódica.

À redação agora aprovada foi conferida natureza interpretativa.

## **B - Alteração à lista I anexa ao Código do IVA**

### **1. Verba 1.6.4**

A verba 1.6.4 da lista I anexa ao Código do IVA passa a ter a seguinte redação:

*“1.6.4 – Frutas, no estado natural ou desidratadas, e castanhas e frutos vermelhos congelados;”*

A verba, que anteriormente contemplava quaisquer frutas, mas apenas no estado natural ou desidratadas, passa agora a contemplar, também, castanhas e frutos vermelhos, no estado congelado.

Sem prejuízo de uma análise casuística que se venha a mostrar necessária, incluem-se no conceito de frutos vermelhos o morango, a framboesa, a amora, a cereja, a groselha, o mirtilo, ou o arando, entre outros.

### **2. Verba 2.24**

A verba 2.24 da Lista I anexa ao Código do IVA passa a ter a seguinte redação:

*“2.24 - As empreitadas de reabilitação de imóveis que, independentemente da localização, sejam contratadas diretamente para o Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado pela sua sociedade gestora, pelo Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, IP (IHRU, IP), pelo*

*Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM (IHM), ou pela Direção Regional de Habitação dos Açores, bem como as que sejam realizadas no âmbito de regimes especiais de apoio financeiro ou fiscal à reabilitação de edifícios ou ao abrigo de programas apoiados financeiramente pelo IHRU, IP, pelo IHM ou pela Direção Regional de Habitação dos Açores”*

A verba passa a abranger as empreitadas de reabilitação de imóveis contratadas pelo Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM (IHM) e pela Direção Regional de Habitação dos Açores, nos mesmos termos em que abrangia já as contratadas pelo Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, IP (IRHU,IP).

## **PARTE II – DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA DE TAXAS DE IVA, PREVISTAS NA LEI DO OE/2021**

O artigo 380.º da Lei do OE/2021 determina que estão “*sujeitas à taxa reduzida de IVA a que se referem a alínea a) do n.º 1 e as alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 18.º do Código do IVA, consoante o local em que sejam efetuadas, as importações, transmissões e aquisições intracomunitárias dos seguintes bens:*

*a) Máscaras de proteção respiratória;*

*b) Gel desinfetante cutâneo com as especificidades constantes de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das finanças e da saúde.”*

Trata-se de redação idêntica à que consta do artigo 3.º da Lei 13/2020, de 7 de maio. Deste modo, a aplicação da taxa reduzida aos bens elencados não cessa no termo da vigência da referida Lei.

## **PARTE III – LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR**

**Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho – Regula o benefício a conceder a certas entidades de interesse público através da restituição total ou parcial do montante equivalente ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA) suportado em determinadas aquisições de bens e serviços.**

São alterados os artigos 1.º, 2.º e 6.º do Decreto-Lei, no sentido de incluir no seu âmbito as instituições de ensino superior, conferindo-lhes o tratamento dado às entidades sem fins lucrativos do sistema nacional de ciência e tecnologia.

**Lei n.º 13/2020, de 7 de maio – Estabelece as medidas fiscais e alarga o limite para a concessão de garantias, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.**

São alterados os artigos 1.º, 2.º, 5.º e 6.º da Lei, no sentido de passar a incluir no seu âmbito, além do Estado, outros organismos públicos e organizações sem fins lucrativos, as instituições científicas e de

ensino superior, com as limitações estabelecidas no diploma legal, estendendo o período de aplicação da isenção de IVA preconizada, até 30 de abril de 2021.

Assim, a isenção de IVA prevista nesta Lei aplica-se às transmissões e aquisições intracomunitárias de bens efetuadas no território nacional durante o período compreendido entre 30 de janeiro de 2020 e 30 de abril de 2021, vigorando a Lei até esta data.

Face ao referido na Parte II do presente Ofício-Circulado, a aplicação da taxa reduzida aos bens elencados no artigo 3.º da Lei n.º 13/2020 não se limita ao período da sua vigência.

**Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto – Transpõe os artigos 2.º e 3.º da Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho, de 5 de dezembro de 2017 e a Diretiva (UE) 2019/1995 do Conselho, de 21 de novembro de 2019, alterando o Código do IVA, o Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias e legislação complementar, no âmbito do tratamento do comércio eletrónico.**

São alterados os artigos 7.º e 10.º da Lei, no sentido de alterar para 1 de julho de 2021 a data da sua entrada em vigor, podendo os sujeitos passivos que pretendam aplicar os regimes especiais previstos no seu artigo 6.º efetuar o registo, por via eletrónica, junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, entre 1 de abril e 30 de junho de 2021.

Finalmente, a transição, do regime especial aplicável aos sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-Membro de consumo, ou não estabelecidos na União Europeia, que prestem serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica a pessoas que não sejam sujeitos passivos, para o novo regime especial a que se refere o artigo 6.º da Lei, ocorre diretamente para os sujeitos passivos que em 30 de junho de 2021 se encontrem abrangidos por aquele regime (revogado).

Com os melhores cumprimentos.

O Subdiretor-Geral